



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 146.262

Rio Branco-AC, 24/02/2024.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Maria Aparecida Furlaneto de Franceschi, matrícula 239356-1 - Governo do Estado - Secretaria de Educação.

Trata-se de **aposentadoria voluntária integral especial, por tempo de contribuição**, da servidora **Maria Aparecida Furlaneto de Franceschi, matrícula 239356-1**, no cargo de Professor de Nível Superior – 30 Horas, da Secretaria de Educação, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 95, da Lei Complementar Estadual nº 154/2005 e art. 37, do ADCT da Constituição Estadual, concedida pela Portaria nº 62, de 31/01/2011, publicada no DOE nº 10.476, de 02/02/2011.

A análise técnica concluiu que a concessão atendeu aos ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie, pelo que sugeriu o registro da matéria na Classe I, Referência “C”, de sua categoria (fls. 69/70).

No entanto, verificou-se, inicialmente, que a servidora foi aposentada no cargo de **“Professora de Nível Superior – 30 Horas”, Classe I, Letra “C”**, do Quadro de Pessoal do Estado, da Secretaria de Educação, mas, pela ficha financeira atualizada, que houve a readequação da referência “C”, constante da concessão de aposentadoria, para a referência “H”, sem que constasse dos autos qualquer ato retificando parcialmente os termos da Portaria nº 62.

Com efeito, antes do pronunciamento de mérito, sugeriu-se o encaminhamento do feito à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, para que providenciasse a juntada da mencionada Portaria.

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica levantou que a passagem para Letra “H” decorreu da aplicação da Lei nº 274/2014, sugerindo a retificação do ato concessório (fls. 133/135).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No entanto, considerando que a legislação aplicável ao ato de aposentadoria é a vigente no momento da inativação, em 2011, não há o que ser retificado.

Quanto ao novo enquadramento promovido pelo Instituto de Previdência posteriormente a aposentadoria, embora não tenha amparo na Lei nº 274/2014, encontra-se, a esta altura, decorridos mais de dez anos, protegido pelos princípios da irredutibilidade dos vencimentos (CF/1988, art. 37, XV), segurança jurídica e proteção à confiança.

Ressalte-se que acumula o cargo de professor no Estado, conforme a declaração de folha 05, na hipótese excepcionada pela alínea “a”, do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, cabível o registro da matéria neste âmbito, nos termos da concessão, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual.

**Anna Helena de Azevedo Lima**  
Procuradora